



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA – ME.

1

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 304/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA E ROBÓTICA EDUCACIONAL DIRECIONADO AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INTEGRAL – EMETI HEILI MOZAR SIMÕES, EMETI PROF. CELSO LUIS FERREIRA PÓ E EMETI NILDES DE TOLEDO SOUZA PRATA, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 29.01.2026

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.826.708/0001-50, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6 do Edital.

II - DO RELATÓRIO

A empresa impugnante, alega que o item 5.4 do Edital do instrumento convocatório, determina a comprovação da qualificação técnica por meio de “*atestado devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública declarante*”, que inexiste qualquer obrigação legal para o objeto ora licitado que tais documentos sejam necessariamente registrados ou emitidos por conselho fiscal competente.

Argui ainda, que a disposição editalícia que determina que a licitante deve atestar que “*possui equipe técnica qualificada*” é desarrazoada, visto a ausência de amparo legal que obrigue licitante comprovar de imediato tal atendimento.



Por fim, alega que obscuridade no item 10.14 que impõe a necessidade apresentação do plano de trabalho, visto que supostamente o edital não informa qual o prazo para a empresa vencedora apresentar tal documento.

2

É a síntese da impugnação que se encontra atuada nos autos da licitação em comento.

III - DO MÉRITO

III.1 – DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Lei nº 14.133/2021 apresenta, em *numerus clausus*, no seu artigo 67, quais são os documentos relativos à qualificação técnica que podem ser exigidos dos licitantes, a se ver:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

3

Desta forma, a qualificação técnica somente pode exigida nos estritos termos da lei, dado que constitui verificação da possibilidade de a empresa participar do certame, inobservado quando das exigências constantes nos itens editalícios referenciados.

Nesse aspecto, analisando o artigo supratranscrito, existe patente infringência quando a Administração exige a apresentação de comprovação nos termos do inciso II, que será suprimida, bem como a **exigência antecipada** de indicação de vínculo formal (item 5.4, "b" do Edital), **de maneira que a comprovação de vínculo passará ser exigida após a habilitação da empresa vencedora.**

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União¹, a se ver:

É ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei 8.666/1993. (Destaque nosso).

No mesmo sentido manifesta o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais²:

São estranhas à base constitucional das licitações públicas quaisquer excessos ou demasia, na fase de habilitação, que embraracem ou comprometam a maior universalização do processo licitatório pública. (Destaque nosso).

Logo, **necessária a alteração do instrumento convocatório, para que sejam suprimidas as destacadas exigências relativas a habilitação técnica.**

¹ Acórdão nº 3663/2013 – Plenário, Rel. Ministro Marcos Bemquerer

² DENÚNCIA n. 841886. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 21/05/19. Disponibilizada no DOC do dia 25/06/19. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA



Por fim, no que tange ao plano de trabalho, no qual a impugnante alega obscuridade, a área técnica manifestou que a “*exigência não se refere à fase de habilitação ou julgamento, tampouco constitui condição para participação no certame. Trata-se, claramente de obrigação contratual, a ser cumprida após efetiva contratação, como expressamente indicado pelo próprio texto do edital ao condicionar a apresentação do Plano de Trabalho ao momento posterior ao início da execução do contrato*”.

Portanto, **não há qualquer exigência de apresentação prévia do Plano de Trabalho Detalhado durante a fase licitatória, afastando a desarrazoada alegação de obscuridade.**

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 304/2025, Pregão Eletrônico nº 110/2025, proposta pela empresa **FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA-ME.**, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo-se inalterado os demais termos do edital.

Extrema, 03 de fevereiro de 2026

Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação
DECRETO Nº 4.817, de 08 de janeiro de 2025